



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034569-81.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado MARCIO ANTONIO PIRES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034569-81.2022.8.26.0602

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Marcio Antonio Pires da Silva

Comarca: Sorocaba - 7ª Vara Cível

Juiz: Dr. José Elias Themer

Voto nº 2100

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. ADMISSÃO DE USO DO CARTÃO PELO AUTOR. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS CONTRATOS DA MESMA MODALIDADE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de termo de adesão e cédula de crédito bancário referentes a cartão de crédito consignado (RMC) e fixou indenização por danos morais.
2. O autor alegou que pretendia contratar empréstimo consignado, mas lhe foi imposta a modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), sem informação clara sobre os termos contratuais.
3. A sentença teve como seu principal fundamento a preclusão da prova pericial grafotécnica, em razão do desinteresse do réu em sua realização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado; (ii) a legalidade da cobrança dos valores descontados do benefício previdenciário do autor; e (iii) apurar se era necessária a realização de perícia grafotécnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório demonstra que o autor tinha conhecimento da modalidade contratada e admitiu ter utilizado o cartão para compras e saques, afastando a alegação de vício de consentimento.
5. Além disso, consta nos autos que o autor já havia contratado outros cartões de crédito consignados anteriormente, indicando sua familiaridade com essa modalidade.

6. A Lei nº 10.820/2003 autoriza descontos de até 5% do benefício previdenciário para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.
7. O contrato firmado atende aos requisitos do art. 104 do CC, sendo válida a contratação na modalidade pactuada.
8. No que se refere à impugnação da assinatura, o ônus da prova da autenticidade do contrato recai sobre a instituição financeira, conforme o art. 429, II, do CPC. Contudo, de acordo com o entendimento do STJ (Tema 1061), essa comprovação pode ser feita por outros meios de prova.
9. No caso, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a regularidade da contratação, sendo desnecessária a realização de prova pericial.
10. Assim, estando comprovada a regularidade da avença e inexistindo vício de consentimento ou prova de ilegalidades no contrato, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Tese de julgamento: “1. A contratação de cartão de crédito consignado (RMC) é válida quando demonstrada a ciência do consumidor quanto à modalidade pactuada e seu uso efetivo. 2. O ônus da prova da autenticidade da assinatura impugnada incumbe à instituição financeira, podendo ser suprido por outros meios de prova”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 104; CPC, art. 429, II; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1007216-74.2023.8.26.0006, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 11.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1009062-86.2023.8.26.0278, Rel. Pedro Ferronato, j. 08.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco BMG S/A** contra a r. sentença de fls. 262/265, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Marcio Antonio Pires da Silva**, nos seguintes termos:

“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar nulos o termo de adesão e cédula de crédito bancário celebrados entre as partes e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) e restituição dos valores descontados indevidamente, na forma simples, com atualização monetária contada do ajuizamento da ação e juros de mora da citação.

Sucumbente o autor na parte mínima, arcará o réu com as custas do processo e honorários de advogado de 10% do valor da condenação”.

Alega o apelante, em síntese, que a contratação foi firmada regularmente, sem qualquer vício, e que houve a utilização do cartão para compras e saques complementares, com a disponibilização de valores ao consumidor. Assim, não haveria razões para condená-lo à restituição do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pede a restituição simples do indébito e a redução do valor arbitrado por dano moral.

Contrarrazões apresentadas (fls. 554/561).

Recurso tempestivo e devidamente preparado após a complementação do pagamento (fls. 451/452 e 567/568).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade na contratação do cartão de crédito consignado (RMC) nº 11574937, incluído no benefício previdenciário do autor em 03/02/2017 (fls. 47).

Segundo consta da inicial, o autor pretendia contratar empréstimo consignado, mas lhe foi imposta a contratação de cartão de crédito consignado (RMC), modalidade mais onerosa.

Argumentou que o réu teria falhado no dever de informação e efetuado descontos indevidos em seu benefício previdenciário. E ainda que tivesse sido cumprido o dever de informação, a contratação seria ilícita, por representar desvantagem excessiva ao consumidor.

No feito, requereu a exclusão da reserva de margem consignável, bem como a condenação do réu à repetição em dobro dos valores descontados e à reparação por dano moral.

Em contestação, o réu sustentou a validade da contratação, argumentando que o contrato foi firmado regularmente, sem qualquer vício de consentimento, havendo a utilização do cartão para compras e saques complementares.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou os seguintes documentos: (i) Termo de adesão a cartão de crédito consignado firmado em 28/10/2015 (fls. 255/257); (ii) Cédula de crédito bancário - Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado, firmado em 28/10/2015 (fls. 258/261); (iii) Comprovante de depósito ao autor no valor de R\$ 2.142,96 (fls. 262); (iv) Faturas do cartão (fls. 263/352); (v) Foto de RG do autor (fls. 353/354); (vi) Comprovante de residência em nome de Marisa Aparecida Pires da Silva (fls. 355); (vii) Extrato de aposentadoria do autor (fls. 356); e (viii) Declaração de residência em nome do autor (fls. 357).

Em réplica, o autor admitiu ter utilizado o cartão (fls. 381), mas reiterou a tese de vício de consentimento, argumentando que foi induzido em erro pela instituição financeira. Na mesma ocasião, impugnou a autenticidade da assinatura lançada contrato e requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 386/387).

Sobreveio decisão de saneamento (fls. 411/413), que determinou a realização de perícia grafotécnica, nomeou perita e a intimou o réu para depositar os honorários periciais.

Intimado, o réu informou que não tinha interesse na realização de perícia, argumentando que a controvérsia residiria exclusivamente na modalidade do contrato, e que a ausência de vício de consentimento já estaria demonstrada (fls. 416).

Ante a ausência de recolhimento de honorários arbitrados à perita, foi declarada preclusa a prova pericial (fls. 430).

Na sentença, o juízo de primeiro grau decidiu que a prova pericial era essencial para dirimir qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas impugnadas, e julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do termo de adesão e da cédula de crédito bancário e condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Em que pese o entendimento do nobre juízo sentenciante, entende-se que, no caso em exame, a prova pericial era dispensável para a solução do litígio.

Conforme apurado, na inicial, o próprio autor admitiu a celebração de contrato na modalidade RMC, limitando a discussão à existência de vício de consentimento e ilegalidades na modalidade contratada (fls. 2):

“Houve a celebração de um contrato para Reserva de Margem Consignável (RMC), no qual houve a liberação do crédito contratado, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para pagamento mensal, tratando-se de uma modalidade de cartão de crédito”.

A despeito de ter impugnado a autenticidade da assinatura lançada nos contratos, em réplica, o autor admitiu ter utilizado o cartão para compras (fls. 274 e 279) e não negou o recebimento de valores em conta pela contratação (fls. 262).

Confira-se (fls. 381):

“Por mais que o requerido tenha apresentado as faturas comprovando a utilização do cartão a conduta da ré se fez de maneira viciosa, pois no contrato apresentado não possui qualquer informação de quantidade de parcelas que serão descontadas para findar a dívida do empréstimo realizado, ou seja, mês a mês a parte autora vem sofrendo com descontos em seu benefício onde o valor total nunca é abatido e nunca cessam!

Ora, certo é que o requerente nunca contrataria um serviço onde a dívida é impagável, ou seja, certo é que o autor da demanda não possuía pleno conhecimento do serviço, tendo em vista que sequer constou no contrato em quantas parcelas seria liquidada a dívida e, mesmo que tivesse, descontar e não abater da dívida é claramente uma conduta ilegal à luz do Código Civil e do CDC, assim, de uma forma ou de outra o requerido agiu de má fé, enriquecendo às custas de pessoas idosas e de pouca bagagem escolar”.

Como se sabe, em caso de impugnação de assinatura lançada em contrato, o ônus de comprovar sua autenticidade incumbe à parte que apresentou o documento. No entanto, tal comprovação pode ser feita através de outros meios de prova legais ou moralmente legítimos (art. 369 do CPC).

Assim dispõe a tese fixada no Tema 1061 do STJ:

“Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à

instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)” (grifo nosso).

Consigna-se, por oportuno, que o autor não impugnou a autenticidade do documento de identificação pessoal apresentado pelo réu (fls. 353/354).

No caso, o conjunto probatório é capaz de demonstrar, com segurança, a regularidade da contratação. Especialmente porque o autor não negou totalmente a contratação, apenas afirmou que pretendia contratar empréstimo consignado comum.

Cumprе anotar que o termo de adesão foi firmado em 28/10/2015 (fls. 255/257), quase sete anos antes do ajuizamento da demanda, ocorrido em 05/09/2022. Ao que consta, por todo esse período as cobranças ocorreram sem qualquer oposição.

Ainda que a data do termo de adesão apresentado não corresponda à data da averbação discutida no benefício previdenciário do autor, sabe-se que o contrato de empréstimo via RMC é dinâmico, já que são possíveis saques complementares, o que explica a mencionada divergência.

Não bastasse isso, o histórico de contratações no benefício previdenciário do autor demonstra que ele tinha familiaridade com a contratação de cartões de crédito consignados. O seu primeiro cartão de crédito consignado foi averbado em 30/05/2008 com o Banco Cífra, e há, ainda, outras averbações de cartões fornecidos pelo réu Banco BMG, já encerradas (fls. 47).

Nesse contexto, é possível compreender que o autor tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar do autor. O réu somente forneceu um serviço solicitado pelo consumidor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício de consentimento ou falha de informação.

Quanto a eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão ao autor. A Lei 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º, na redação vigente à época da contratação, já previa a possibilidade de desconto ou retenção em benefício previdenciário, decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou de utilização do cartão com a finalidade de saque.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...]”

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual à de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal das despesas contraídas com o cartão.

Dessa forma, estando comprovada a regularidade da avença e inexistindo vício de consentimento ou prova de ilegalidades no contrato, não há que se falar em nulidade contratual ou condenação por dano moral.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. Ação declaratória de nulidade cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Ausência de prova de vício de consentimento. Prévia ciência da autora quanto à modalidade contratada (cartão de crédito consignado) e quanto à forma diversa de obtenção de crédito por meio de saques reiterados. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, possui estas regras diversas, havendo limitação legal. Máxima pacta sunt servanda. A regra é a força vinculante dos contratos. Autora ciente das consequências da contratação. Pedido improcedente. Redistribuição do ônus da sucumbência integralmente à autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO, sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1007216-74.2023.8.26.0006; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

“CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional de contrato e indenizatória - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de vício de consentimento – Erro na contratação - Inexistência – Prova regular da contratação do cartão de crédito – Informações claras sobre os termos contratuais – Observados os princípios da transparência e da informação - Impossibilidade de conversão do negócio jurídico para empréstimo consignado - Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1009062-86.2023.8.26.0278; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em

Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Assim, os termos da contratação permanecem hígidos, inclusive a incidência dos juros e demais encargos, cabendo os descontos mensais no benefício previdenciário do autor até final quitação do saldo devedor existente com a instituição financeira.

Por fim, cabe anotar que o autor poderá solicitar o cancelamento do cartão junto à instituição financeira de forma administrativa, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, na forma do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Portanto, fica provido o recurso do réu, para afastar a declaração de nulidade contratual e a condenação por danos morais, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Com a reforma do julgado, suportará o autor o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR